

DIREITO PENAL DO INIMIGO E SEU ECO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS (FEMA).

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo¹

Resumo: O estudo aborda o Direito penal do inimigo, teoria criada por Günther Jakobs, fundada no pensamento funcionalista sistêmico. A teoria do inimigo trouxe para o âmbito jurídico a ideia de que o Direito penal tem como principal função a proteção da norma, aplicando para isto penas rígidas como forma de combate aos ditos “inimigos” do Estado, em nome da busca pela pacificação social. Utilizando um dos pilares demonstrados por Jakobs como essenciais para a aplicação da teoria do inimigo, ou seja, a aplicação de penas rígidas contra os chamados inimigos do estado, o presente trabalho traz consigo uma pesquisa de campo, realizada por meio de entrevista com alunos da Fundação Educacional do Município de Assis, a fim de interar-se sobre a aceitação da aplicação de pena de morte e pena perpétua no Brasil. O presente trabalho analisa ainda a inaplicabilidade da teoria em face dos valores do estado democrático de direito, com foco principal ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo; Dignidade da Pessoa Humana; Pena de morte; Pena perpétua.

Abstract: The study addresses the criminal law of the enemy, a theory created by Günther Jakobs, founded on systemic functionalist thinking. The theory of the enemy brought to the legal scope the idea that criminal law has as its main function the protection of the norm, applying rigid penalties as a form of combat to the so-called "enemies" of the State, in the name of the search for social pacification. Using one of the pillars demonstrated by Jakobs as essential for the application of enemy theory, that is, the application of rigid sentences against the so-called enemies of the state, the present work brings with it a field research, conducted through an interview with students of Educational Foundation of the Municipality of Assis, in

¹ Mestrando em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", de Marília/SP. Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA). Membro do Grupo de Pesquisa REI (Relações Institucionais) – Todos os lados do art. 2º da Constituição Federal, cadastrado no diretório acadêmico de pesquisa do CNPQ. Advogado e Consultor Jurídico.

<https://doi.org/10.36311/1983-2192.2018.v19n19.03.p40>

order to interact about the acceptance of the application of the death penalty and perpetual sentence in Brazil. The present paper also analyzes the inapplicability of the theory in the face of the values of the democratic state of law, with a primary focus on the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Criminal Law of Enemy; dignity of human person; death pena; life imprisonment.

Introdução

O presente trabalho, de cunho hipotético-dedutivo, buscará determinar os aspectos do Direito Penal do Inimigo, teoria extremista do Direito Penal, seus fundamentos e sua aplicação nacional e internacional. A presente teoria busca, em síntese, punir indivíduos considerados de alta periculosidade com penas cruéis, suprimindo ou relativizando garantias fundamentais e processuais a fim de antecipar a pena para esses indivíduos cognominados como “inimigos” do Estado.

Deste modo, buscar-se-á em primeiro plano, abordar os institutos denominados de velocidades do direito penal, criadas pelo doutrinador Silva Sánchez, a qual se subdivide em primeira velocidade, segunda velocidade e terceira velocidade do direito penal.

Em segundo plano, dirigir-se-á ao tema principal do trabalho, abordando o Direito Penal do Inimigo, o qual fora criado por Günther Jakobs em meados de 1985. Tem-se, perante a análise da doutrina de Jakobs e de forma preliminar, que se deve haver uma distinção entre duas classes de criminosos. A primeira classe, denominada como “Direito penal do cidadão”, preconiza que os criminosos de baixa periculosidade continuariam, após o cumprimento de suas respectivas penas, a serem tratados como cidadãos. Entretanto, a segunda classe, chamada de “Direito penal do inimigo”, indica que os indivíduos considerados de alta periculosidade devem ser tratados como delinquentes e inimigo do Estado.

Diante das lições acerca do Direito Penal do Inimigo, considerar-se-á “inimigo” do Estado os terroristas, em foco especial, os criminosos econômicos, delinquentes de organizações criminosas, autores de crimes sexuais e outros delitos de natureza perigosa.

O trabalho contempla também uma análise do Direito penal do inimigo em face do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais se apresentam em oposição um ao outro, grande problemática acerca da possível aplicação deste no Ordenamento Jurídico brasileiro.

No capítulo seguinte, valendo-se de uma das propostas do Direito penal do inimigo, será analisada a pesquisa de campo realizada na Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA, a qual teve o papel de verificar a aceitação, ou não, da aplicação da pena de morte e da pena de caráter perpétuo no Brasil, sendo esta realizada mediante interrogatório de alunos segundo calculo amostral realizado.

Ressalta-se, por fim, que a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar a temática, mas possibilitar contribuições que incentivem o debate da matéria.

As velocidades do direito penal

Os institutos denominados como “Velocidades do Direito Penal” foram criadas pelo espanhol Jesús-María Silva Sánchez, considerado um dos mais respeitados penalistas da atualidade, o qual seus ensinamentos exercem plena influência na formação do pensamento penal brasileiro.

A teoria traz consigo a ideia de que temos no ordenamento jurídico várias dimensões de Direito Penal, graduados de acordo com sua rigidez.

Primeiramente, Silva Sanchez divide o Direito Penal em duas velocidades, denominadas como a primeira velocidade e a segunda velocidade, mas por fim, afirma existir uma terceira velocidade, que seria denominada como Direito Penal do Inimigo.

No que se refere à análise dos institutos denominados como velocidades do Direito Penal, Silva Sanchez, introduz a primeira velocidade como um modelo de Direito Penal liberal-clássico, garantista, tradicional e mínimo, que se vale preferencialmente da pena privativa de liberdade, como finalidade de uma ação penal, mas se funda em garantias individuais inarredáveis, como meio eficaz para obtenção de justiça, sistema esse adotado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro (SANCHEZ, 2002, p.40).

No segundo ponto de sua lição, tem-se a análise do Direito Penal de segunda velocidade, instituto que defende a flexibilização, de forma proporcional, de

garantias penais e processuais penais, porém fundamentada na certeza da adoção de medidas alternativas à prisão, ou seja, flexibiliza-se garantias devido ao fato de que não haverá a aplicação de pena privativa de liberdade, mas sim penas alternativas, como restritivas de direito e pecuniárias.

Neste sentido, Alexandre Rocha de Almeida de Moraes preconiza de forma que:

A primeira, pautado no modelo liberal-clássico, traduz a ideia de um Direito Penal da prisão por excelência, com manutenção rígida dos princípios políticos-criminais iluministas; a segunda, contempla a flexibilização proporcional de algumas garantias penais e processuais, conjugada com a adoção de penas não privativas de liberdade- pecuniárias ou restritivas de direitos (MORAES, 2011, p. 230).

Como última dimensão do âmbito penalista, temos a terceira velocidade, a qual seria, portanto, uma velocidade híbrida, ou seja, com a finalidade de aplicar penas privativas de liberdade (primeira velocidade), com uma minimização das garantias necessárias a esse fim (segunda velocidade).

Deste modo, analisar-se-á, a seguir, a terceira velocidade do direito penal, cognominada como Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal do Inimigo

Considerado como a terceira velocidade do Direito penal, o Direito penal do inimigo foi criado em 1985 pelo doutrinador alemão Günther Jakobs. Pode se dizer que ganhou adeptos e tomou relevância no mundo jurídico, principalmente no hemisfério norte do planeta, após a ocorrência de vários crimes que chocaram a humanidade, como por exemplo, o atentado terrorista de 11 de setembro ao World Trade Center, os atentados terroristas em Madrid e Londres, ocorridos respectivamente em 11 de Março de 2004 e 07 de Julho de 2005 e por fim o atentado a cidade de Paris em 13 de novembro de 2015.

A teoria, originada de um pensamento funcionalista sistêmico fundado na racionalidade comunicativa, traz consigo uma distinção entre duas espécies de criminosos: a) os criminosos que têm suas garantias legais preservadas devido ao fato de terem praticados crimes de baixo grau ofensivo, assegurando-se-lhes sua preservação do status de cidadão e garantindo-se após o cumprimento da

penalidade, permanecer com seus direitos e com a perspectiva de reintegração social (Direito Penal do Cidadão); b) os criminosos de alta periculosidade que cometeram ou possivelmente poderão cometer crimes de elevado teor ofensivo, e por conta disso sofreriam medidas de segurança próprias, ou seja, penas rígidas a fim de controlá-los, mesmo que de forma antecipada, suprimindo para isto garantias legais e processuais (Direito Penal do Inimigo).

Em outras palavras:

(...) de acordo com a tese de Jakobs, o Estado pode proceder de dois modos contra os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado. Dois, portanto, seriam os Direitos Penais: um é o do cidadão, que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale na integralidade o devido processo legal; o outro é o Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto, como meio para intimidar outras pessoas. O Direito Penal do cidadão é um Direito Penal de todos; o Direito Penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado: é coação física, até chegar à guerra. Cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia (GOMES, 2004).

Jakobs pondera que são considerados como inimigos do Estado os criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas (2003, p.39).

Nesse sentido, conceitua que:

(...) quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS; MELIÁ, 2005, p. 49-50).

No que diz a respeito à vigência das normas, pontua-se a diferença entre sua finalidade para os cidadãos e para os inimigos, observando que “O Direito Penal do Cidadão mantém a vigência da Norma, o Direito Penal do Inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos” (JAKOBS; MELIÁ, 2005, p.21).

Destaca por fim que a “finalidade do Estado de direito não é a maior segurança possível de bens, mas a vigência efetiva do direito e, especificamente na modernidade, a vigência efetiva de um direito que torna a liberdade possível” (JAKOBS, 2009, p. 29).

Assim, investigar-se-á, a seguir, as bases teóricas utilizadas para a fundamentação da teoria do Direito Penal do Inimigo.

Fundamentos teóricos do Direito Penal do Inimigo.

Tido como um dos principais discípulos do filósofo e jurista do direito germânico, Hans Welzel, Jakobs sustenta sua teoria em diversos fundamentos de filósofos do “jus naturale” (Direito Natural), como:

a) Rousseau: O inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal; b) Fichte: quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos ; c) Hobbes: em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo; d) Kant: quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o "estado comunitário-legal", deve ser tratado como inimigo (MORAES, 2011, p. 159).

Deste modo, em síntese, podemos observar que:

No Direito Natural, que argumenta a partir de um ponto de vista estritamente relacionado com a teoria do contrato, todo delinquente é um inimigo (Rousseau, Fichte). Todavia, para preservação de um destinatário para expectativas normativas, é preferível deixar o status de cidadãos àqueles que não se desviam por princípio da norma. (Hobbes, Kant) (JAKOBS, 2009, p. 22).

O Direito Penal do Inimigo traz consigo três pilares, quais constituem fundamentos essenciais a sua aplicação, como: a) antecipação da punição; b) desproporcionalidade das penas e criação de leis severas direcionadas aos “Inimigos do Estado”; c) relativização e/ou supressão de garantias processuais.

Neste plano, Manuel Cancio Meliá, afirma que:

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva

(ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas (2005, p. 67).

Feitas tais considerações, analisar-se-á, a seguir, o Direito penal do inimigo e sua relação frente ao Direito penal do autor.

Aplicação do Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Autor

Apesar de ter adeptos em todo o mundo, o Direito Penal do Inimigo encontra diversas críticas no quadro jurídico nacional e internacional. Jakobs considera sua teoria como uma feição assemelhada ao Direito Penal do Autor (MORAES, 2011, p. 125).

Desta feita, pontua-se que o Direito penal do autor, tal como o Direito Penal do Inimigo, não se refere à prática criminosa em si (direito penal do fato), mas sim a perspectiva da possibilidade de que o autor venha a praticar atos criminosos, ou seja, defende a aplicação antecipada da pena como segurança para impedir fatos futuros, com função de neutralização da periculosidade do autor, fundamentada na teoria das medidas de segurança.

Luiz Flávio Gomes, ao criticar a teoria de Jakobs, posiciona seu pensamento no sentido de que a máxima do Direito Penal do Autor deu-se durante o nazismo, desse modo, o Direito penal do inimigo relembra esse trágico período; sendo uma nova “demonização” de alguns grupos delinquentes (GOMES, 2009, p. 299).

Porém, mesmo com intensas críticas aos ensinamentos de Jakobs, há no mundo exemplos claros da aplicação deste “Direito”, como “*in verbis*” a extinta Base Naval de Guantánamo situada em Cuba, que aplicou durante anos diversos meios de tortura, corrompendo valores fundamentais da pessoa humana. Ressalta-se que a referida Base Naval foi fechada no início do governo do ex-presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama.

No direito brasileiro, como muito bem preceitua Luiz Flávio Gomes:

(...) são muitos os exemplos de tratamento diferenciado (sem justo motivo). Os autores de crimes hediondos, por exemplo (Lei 8.072/90), não podem ter indulto individual ou coletivo. São tratados como inimigos. Os condenados por crime organizado não podem apelar em liberdade (Lei 9.034/95), nem contam com direito de liberdade provisória, quando tenham tido intensa participação no delito. Também são inimigos (GOMES, 2009, p. 297).

Acerca destas incongruências temos ainda que:

No caso brasileiro, essa irracionalidade legislativa é claramente exemplificada: (...)

A Lei 9.455/97 (Tortura), que permitiu a progressão de regime nos crimes que elenca, mesmo sendo tipificados como hediondos na Lei 8.072/90; a Lei 9.677/98 (Lei dos Remédios) que pune a adulteração e falsificação de cosméticos, com a mesma intensidade aplicada aos remédios propriamente ditos; a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que, em relação à data de vigência, permitiu a formação de quatro correntes jurisprudenciais e que, no tocante a algumas figuras típicas, veda a concessão de liberdade provisória, sem impor, por coerência lógica, um possível regime integral fechado (MORAES, 2011, p. 63)

A maior evidência do Direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro pode ser identificada no chamado regime disciplinar diferenciado –RDD (introduzido na lei de execução penal, art. 52, pela Lei 10.792/2003). Neste, pune-se o indivíduo, o preso pelo o que ele “é” (ou pelo que se pensa que ele “é”), não pelo que ele fez. Claramente dogmáticas muito parecidas com direito penal do inimigo, o qual prevalece o direito penal do autor (GOMES, 2009, p. 298).

Como outro grande exemplo de sua aplicação, temos a chamada “Lei de Abate” (Lei 9.614/98), a qual prevê que esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição. Observamos aqui os pilares do Direito penal do inimigo alusivos acima, quais são: a supressão de direitos fundamentais trazidos pela constituição, antecipação da punição, e a clara e evidente consequência, a “pena de morte”, expressamente vedada pelo texto constitucional.

Direito Penal do Inimigo sob a óptica da dignidade da pessoa humana

A análise da teoria de Jakobs deixa claro que diversos dos seus aspectos confrontam diretamente nosso ordenamento jurídico, sendo a aplicação de seu conteúdo inconstitucional. Comprova-se isso com seu conjunto material, qual fere princípios básicos do Direito Penal e Processual Penal, como a ampla defesa, o contraditório.

Porém, verifica-se ainda que a teoria do Direito penal do inimigo constitui clara ofensa a diversos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, elencados como cláusulas pétreas explícitas por força do artigo 60, §4º da Carta Magna, “*verbi gratia*”: o direito a vida; à liberdade; igualdade; a indispensabilidade de advogado; a proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante; a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, o direito a integridade física e moral do preso, presunção da inocência, dentre outros diversos direitos e garantias elencados no artigo 5º da Constituição Federal.

Todavia, além da evidente inconstitucionalidade por força das garantias penais e constitucionais alusivas acima, o Direito penal do inimigo encontra-se em notória ofensa a base de nossa Carta Magna, a qual desempenha função ímpar como pilar de um Estado Democrático de Direito, cognominada de Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

Vale ressaltar desde já a importância dos princípios no sistema jurídico, os quais funcionam como fundamentos para normas jurídicas, como vigas do direito e como aduz perfeitamente Miguel Reale:

(...) princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (2003, p. 37).

Pois bem, ao conceituar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, podemos definir que este, glorificado no artigo 1º, inciso III, exerce plena influência como alicerce para todos os direitos e princípios fundamentais existentes na

Constituição Federal, bem como principal fundamento para a existência e manutenção do Estado Democrático Brasileiro.

Como prelúdio, vale descartar que a origem dos primeiros conceitos de dignidade da pessoa não se originou com a Constituição vigente, e sim se encontra na Bíblia Sagrada, onde Deus criou o ser humano sua imagem e semelhança concedendo a esses valores absolutos.

Anteriormente a Constituição de 1988, tivemos ainda a influente Declaração Universal dos Direitos Humanos, que conforme explica Lafayette Pozzoli:

(...) consigna no seu texto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Foram elementos importantes que tornaram os direitos da pessoa humana protegidos, para que a pessoa não se veja levada ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão (2001, p. 110).

Segundo Sarlet, a dignidade da pessoa se apresenta como:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2007, p. 62).

Acerca da legitimidade das normas que compõe o Ordenamento Jurídico, tem-se que:

Valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas concluindo que: “a norma tem o escopo único de respeitar o próprio ser humano inserido na comunidade, sem o qual, ela (a norma) perde sua legitimidade (BIZZOTO, 2003)

Sob a égide do valor absoluto do ser humano, a lição de Erico Hack conceitua que:

A dignidade da pessoa humana é dos valores mais importantes que qualquer Estado deve observar. Isso implica ao Estado a adoção de políticas sociais, leis contra discriminação e contra qualquer condição degradante que alguém possa sofrer. Aqui também encontramos a imposição ao Estado de buscar e manter uma vida digna para todos (2008, p. 56).

Em que pese às penas propostas por Jakobs, vale destacar ainda que os constituintes criadores e formalizadores da Constituição Federal de 1988, a fim de prevenir penalidades cruéis impostas pelo Estado (como propõe Jakobs) e garantir a dignidade das pessoas, fixaram no âmago da Constituição punições vedadas no ordenamento jurídico brasileiro, quais estão dispostos na lavra do artigo 5º, XLVII, que são: pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis.

Deste modo, de um lado analisamos uma teoria que prevalece valores de alto grau punitivo, com intuito de punir e excluir pessoas tidas como perigosas da sociedade, de modo impositivo e antidemocrático, suprimindo direitos fundamentais, com intuito de combate a criminalidade.

Por outro lado verificamos um dos, se não o mais importante princípio contido na Carta Constitucional de 1988, o qual foi conquistado após lutas travadas à existência de um estado militarizado de cunho extremista, que é utilizado como pilar para todos os demais princípios, direitos e garantias regulamentadores presentes no cenário democrático brasileiro, o qual busca ainda proteger tanto valores individuais quanto valores coletivos.

Pesquisa de campo realizada na Fundação Educacional do município de Assis (FEMA).

A presente pesquisa teve como finalidade avaliar o índice de aceitação da aplicação de penas rígidas, mais especificadamente a aceitação de uma possível implantação de pena de morte e de pena de caráter perpétuo, entre os alunos da instituição de ensino superior (IES) Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

Tal pesquisa utiliza dados percentuais da aceitação das penas alusivas acima, as quais são apontadas por Jakobs como um dos pilares para a implantação do Direito penal do inimigo.

A população estudada fora composta por alunos dos 10 cursos de uma Instituição de Ensino Superior (IES) de um município da região sudoeste do estado de São Paulo no ano de 2015 que preencheram os seguintes critérios de inclusão:

- estar devidamente matriculado
- estar cursando o ano letivo de 2015

A amostra (figura 1) foi calculada com base no número de alunos por curso. Para viabilizar a seleção de uma amostra representativa e proporcional, calculou-se o número total de alunos de cada curso em cada período, de acordo com o número de turmas (períodos existentes) no ano de 2015, totalizando 1.898.

Para este total, calculou-se o número de alunos por curso e a amostra para cada período. A amostra foi representativa, compreendendo 11,5% (219 alunos) do total de matriculados na IES, segundo cada período de cada curso.

Curso de Administração (249 alunos/13,1% do total da amostra), Análise de Sistemas (174 alunos/9,2% do total da amostra), Ciência da Computação (148 alunos/7,8% do total da amostra), Ciências Contábeis (67 alunos/3,5% do total da amostra), Direito (378 alunos matutinos/19,9% do total da amostra) e (394 alunos noturnos/20,8% do total da amostra), Enfermagem (133 alunos/7% do total da amostra), Fotografia (65 alunos/3,4% do total da amostra), Publicidade e Propaganda (146 alunos/7,7% do total da amostra), Química Industrial (144 alunos/7,6% do total da amostra). (Total de 100%).

Figura 1 – Quadro da distribuição amostral dos alunos da Instituição de Ensino Superior segundo o curso e período. Assis-SP, 2015 ($\alpha=0,05$; $p=0,50$; $e=0,05$).

Curso	Período	N de alunos	Amostra	Curso	Período	N de alunos	Amostra
Administração	1	60	7	Direito Noturno	1	103	12
	2	61	7		2	100	11
	3	62	7		3	75	9
	4	66	8		4	61	7
Total		249	29		5	55	6
Análise de Sistemas	1	45	5	Total		394	45
	2	50	6	Enfermagem	1	31	4
	3	79	9		2	14	1

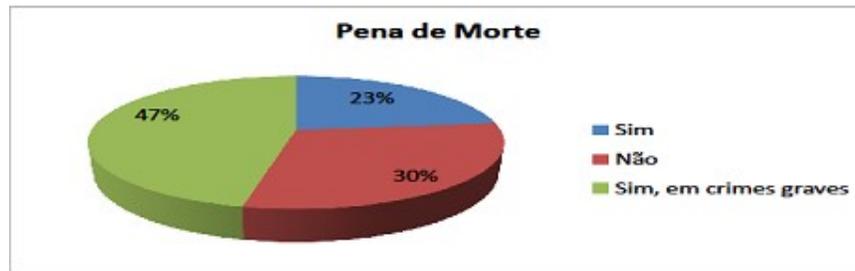
Total		174	20			3	32	4
Ciência da Computação	1	52	6			4	30	4
	2	34	4			5	26	2
	3	29	3			Total		
	4	33	4			133 15		
Total		148	17			Fotografia		
Ciências Contábeis	1	39	5			1 29 3		
	2	28	3			2 36 4		
Total		67	8			Total		
Direito Diurno	1	111	13			65 7		
	2	99	11			1 35 4		
	3	63	8			2 47 5		
	4	42	4			3 28 4		
	5	63	8			4 36 4		
Total		378	44			Total		
						146 17		
						Química Industrial		
						1 37 5		
						2 21 2		
						3 34 4		
						4 52 6		
						Total		
						144 17		
Total da amostra representativa						219		

Foi considerada prevalência de 50% para favoráveis a pena de morte e prisão perpétua, considerando o mesmo risco para favoráveis e não favoráveis, já que não há evidência científica comprovada para esta opinião entre universitários. O cálculo amostral foi realizado no programa Epi Info com intervalo de confiança de 95% e erro amostral de 0,05 pontos percentuais (5%).

No que se refere à fonte de dados, tem-se que esta foi primária, sendo interrogado o próprio sujeito da pesquisa, devidamente matriculado e cursando um dos dez cursos em andamento no ano letivo de 2015.

Os alusivos interrogatórios foram realizados entre os dias 20 de outubro de 2015 e 27 de outubro de 2015, por meio dos questionários reproduzidos e aprovados pelo conselho de administrativo e de ética da instituição de ensino superior.

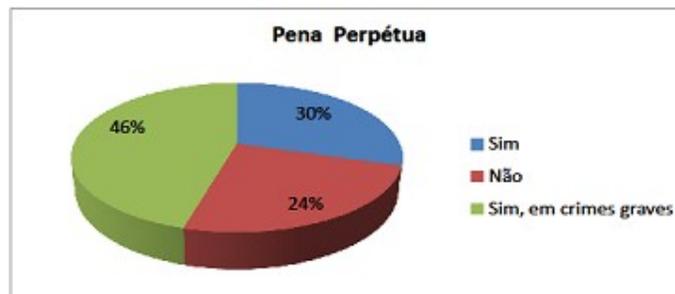
Resultado da amostra total de alunos - pena de morte



Conforme exposto acima, o total de alunos matriculados em 2015 na Instituição era de 1.898 alunos. Para alcançar o 95 % de certeza na pesquisa, foram interrogados na presente pesquisa o total de 219, quantidade que representa 11,5 % do total de alunos matriculados em 2015.

O resultado se apresentou favorável a aplicação da pena de morte no Brasil, tendo como prevalência 53% dos alunos, sendo que 51 alunos foram favoráveis em qualquer hipótese, 102 foram favoráveis a aplicação da pena de morte, porém somente em casos referentes a crimes graves e por fim 66 alunos foram contra a aplicação da pena de morte no Brasil.

Resultado da amostra total de alunos- pena perpétua



Do mesmo modo que a pesquisa relacionada à pena de morte, esta fora realizada, porém analisando a possível aceitação da pena perpétua. Assim, conforme já exposto acima, o total de alunos matriculados em 2015 na Instituição era de 1.898 alunos. Para alcançar o 95 % de certeza na pesquisa foram interrogados na presente pesquisa o total de 219, quantidade que representa 11,5 % do total de alunos matriculados em 2015.

O resultado também se apresentou favorável a aplicação da pena de caráter perpétuo no Brasil, tendo como prevalência 54 % dos alunos, sendo que 65 alunos foram favoráveis em qualquer hipótese, 100 foram favoráveis a aplicação da pena de

caráter perpétuo, porém somente em casos referentes a crimes graves e por fim 54 alunos foram contra a aplicação da pena de perpétua no Brasil.

Conclusão

Observa-se que a teoria do Direito Penal do Inimigo é inaplicável na realidade que vivemos hoje, em um Estado Democrático, uma vez que visa não só desprezar diversos princípios e garantias constitucionais elencados como cláusulas pétreas, mas também descarta, em especial, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual fora alcançado arduamente pelos cidadãos que acreditavam em mundo mais justo para que todos pudessem viver dignamente, isentos da tirania, arbitrariedade e opressão do Estado.

Nesse sentido, observa-se ainda que, a implantação desse “Direito” como uma lei penal extremamente rígida e supressiva de direitos, prejudicaria a busca em obter um Estado cada vez mais democrático, o qual visa o combate a desigualdade e a opressão.

Porém, em contrapartida ao apresentado aqui, tem-se o resultado da pesquisa de campo, que demonstra o sentimento de impunidade que se encontra incrustado na sociedade em que vivemos, a qual é vítima da criminalidade. Assim, observa-se que o alusivo fato ensejou o presente resultado, demonstrando a aceitação, por maioria, da aplicação de pena de morte e pena perpétua no Brasil.

Por tanto, em oposto a teoria e ao resultado da pesquisa que aceitou uma possível aplicação de pena de morte e pena perpétua no Brasil, tem-se que, sob um pensamento humanista, a fim de conservar a dignidade da pessoa humana, as leis penais vigentes no Brasil e os valores democráticos, se faz necessário à criação de políticas públicas para que esses apenados, independentemente do crime praticado, tenham uma reintegração social digna, realizando para isso mudanças no sistema prisional, a fim de atender as finalidades de punir e recuperar, visto que claramente a finalidade de recuperar atualmente não existe.

Diante disso, como possíveis formas de recuperação, como já visto em vários países, há de utilizar instrumentos de políticas públicas para reintegração do preso e aceitação por parte da sociedade, disponibilizando meios para que esta reintegração se concretize, como por exemplo, a área da educação, cultura e esportiva.

Por fim, tem-se de forma clara que a reeducação dos presos é a forma mais adequada para conseguirmos diminuir a população carcerária e combater a criminalidade no Brasil, conseguindo com isso uma melhora social considerável, já que o simples punir, apenas afasta temporariamente estes da sociedade, gerando ainda custos absurdos para o Estado e fazendo com que estes voltem para a vida social sem novos valores, ou seja, do mesmo modo que entrará ou ainda pior.

Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração do sentenciado**. Disponível em www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf. Acesso em 17/05/2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BIZZOTO, Alexandre. **Valores e princípios constitucionais: exegese no sistema penal sob a égide do Estado Democrático de Direito**. Goiânia: AB, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CALLEGARI, André Luís. et al. **Direito Penal e Funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)**. São Paulo: **Notícias Forenses**, 2004.

_____. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HACK, Erico. **Direito Constitucional, Conceitos, Fundamentos e Princípios Básicos**. Curitiba: Ibpx, 2008.

JAKOBS, Günther. Terroristas como pessoas no direito?. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 83, p. 27-36, Mar. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08 de abril de 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002009000100003>.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Manuel Derecho penal Del enemigo**. Madrid: Editora Thosomcivitas, 2003.

_____. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Mereu José (Org. e Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Direito Penal do Inimigo**. OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de; MOREIRA, Luiz (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARCÃO, Renato Flávio. **Rediscutindo os fins da pena**. Disponível em <<http://www.bu.ufsc.br/rediscutindo.html>> . Acesso em 17 de maio de 2016.

MUÑOZ CONDE, Francisco; BUSATO, Paulo César. **Crítica ao direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo - a terceira velocidade do Direito Penal**. São Paulo: Editora Juruá, 2011.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. **Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade** (artigo) – Livro: Gramática dos Direitos Fundamentais – a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois, Coletânea organizada por Thereza Christina Nahas, Norma Sueli Padilha e Edinilson Donizete Machado, Campus, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REZENDE, Wagner Silveira. **A RESSOCIALIZAÇÃO COMO DIREITO SUBJETIVO**. 2008. Acesso em: 17/05/2016. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2682&Itemid=230.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage learning, 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de**

la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed., rev. e ampl.
Espanña: Civitas, 2001.

_____. **A Expansão do Direito Penal. Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2001.